

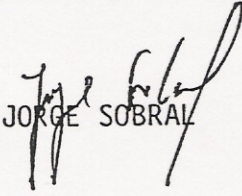
INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

VEND. AMBULANTES

grosso no exercício da venda ambulante (n.º.2 do art.º. 12.º. do D.L. n.º.122/79, de 8/5, com a nova redacção introduzida pelo art.º. único do D.L. n.º.252/93, de 14/7), entende-se que aquela disposição permite a venda (por grosso) quando exercida, de modo itinerante, por entregas ou fornecimentos directos a comerciantes retalhistas, designadamente por produtores que se desloquem em viaturas, dado que, não sendo retalhista e, como tal, não contemplada no D.L. n.º.122/79, também não poderá considerar-se venda a domicílio, por se afastar da previsão legal constante dos artigos 1.º. a 7.º. do D.L. n.º. 272/87, de 3 de Julho; os quais, de resto, apenas previnem as vendas a retalho a consumidores, o que não é manifestamente o caso da hipótese aventada.

Com os melhores cumprimentos.

O INSPECTOR-GERAL


JORGE SOBRAL

JF/MJ.